



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pelotas
Protocolo

Sob. 6554 - 1/2

Em 30/09/13 - 13:19hs

Alícia

Responsável

Of. Gab. nº 0818/2013. FMTF

Senhor Presidente,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 3.323/2013, que obriga os prestadores de serviços da saúde de Pelotas vinculados ao SUS a internar os pacientes em todos os dias da semana, de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Marcos Ferreira - Marcola, por ocorrência de vício de inconstitucionalidade.

O teor do projeto de lei em questão revela a imposição a que prestadores de serviços de saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, procedam a internação de pacientes em todos os dias da semana e ainda que afixem painéis nas respectivas fachadas informando tal procedimento.

Consoante é do regramento estabelecido para implementação do SUS, a gestão é feita pelos representantes de cada esfera de governo designados para o desenvolvimento das funções do Executivo na saúde; assim, como no âmbito nacional é o Ministro da Saúde e no âmbito estadual é o Secretário de Estado da Saúde, no municipal este é atribuição do Secretário Municipal de Saúde, vinculado ao Poder Executivo.

Dita gestão, na medida em que plena - caso de Pelotas, que é o que aqui interessa - consiste no desempenho de atividade e responsabilidade de comandar um sistema de serviço de saúde pública mediante o exercício da coordenação, articulação, negociação, planejamento, acompanhamento, controle, avaliação e auditoria para a implementação de políticas na área da saúde, onde são funções primordiais o planejamento, a regulação, o controle e a avaliação de todo o sistema, das redes e dos prestadores, sejam eles públicos ou privados.

Alícia

Nisso, então, se vê que se está a tratar de um serviço público cuja competência é exclusiva do Executivo e que envolve sua prestação e gestão sobre os prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS, independente da sua natureza jurídica ou nível de complexidade.

Feitas estas ponderações, emerge que ao estabelecer o Legislativo condutas a serem atendidas na prestação do serviço público (de saúde), tais determinações claramente ostentam inconstitucionalidade formal, justamente porque desconsideram a regra que estabelece ser competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, nos termos da conjugação do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, respectivamente, *verbis*:

"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

...

Art. 61. ...

...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

E não olvidando que o diploma ora vetado, além de invadir seara privativa de iniciativa de lei do Poder Executivo, ainda contrasta com o princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 10 da Constituição Estadual:

"Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Assim, pela inconstitucionalidade formal decorrente da desconsideração da regra de competência privativa do Poder Executivo relativa à iniciativa de lei para dispor sobre serviços públicos, resta comprometido o projeto de lei com mácula que contaminaria sua validade ainda que sancionado.

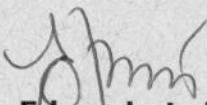
Cumpre apontar, por pertinente, que ainda que assim não fosse, a simples edição do projeto de lei ora vetado restaria por resultar em diploma legal de efeito absolutamente nenhum, pois que nada existe nele em termos sancionatórios ao descumprimento de suas disposições; e caso existisse, mais uma vez incidiria ele em inconstitucionalidade na medida em que caberia ao Executivo efetuar a fiscalização e aplicação de sanções, cometimentos que o Legislativo não tem competência para estabelecer em respeito aos mesmos dispositivos constitucionais citados.

Hel

Isso tudo independente do fato de que a previsão do projeto de lei, relativa à internação de pacientes em quaisquer dias da semana, em verdade é que já acontece.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados e com o propósito de preservar os princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes, oponho o presente VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 3.323/2013, encaminhado pelo Ofício Legislativo nº 1107/13.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 27 de setembro de 2013.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS